

Fls.

Processo: 0253068-14.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência

Autor: REGINALDO SANTOS MEDEIROS
Massa Falida: TERRA DE CANAÃ EMPREITEIRA DE OBRA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 26/04/2018

Sentença

Trata-se de requerimento de falência formulado por REGINALDO SANTOS MEDEIROS em face de TERRA DE CANAÃ EMPREITEIRA DE OBRA LTDA, com fundamento no art. 94, II da Lei 11.101/05, no qual aduz que é credor da quantia R\$20.590,94 (vinte mil, quinhentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), representada por título executivo judicial (fls. 11), em razão da procedência em sede da Reclamação trabalhista nº 0000784- 02.2011.5.01.0078.

A inicial veio instruída com Procuração (fls. 6), documentos pessoais (fls. 9-10), certidão de crédito trabalhista (fls. 11), declaração de pobreza (fls. 7), cópia dos autos da ação trabalhista (fls. 12-21). Emenda a fls. 32-50.

Deferimento da gratuidade de justiça a fls. 61. Certidão de citação negativa a fls. 86.

Regularmente citada (fls. 101), a requerida deixou de apresentar contestação.

Manifestação do Ministério Público a fls. 115-116, pela decretação de falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de requerimento de falência com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05.

Não existem irregularidades a serem sanadas ou nulidades a serem declaradas, tampouco, questões prévias a serem analisadas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.

Dessarte, o feito encontra-se maduro para prolação de sentença, estando devidamente instruído com provas documentais suficientes para dirimir a questão de fato que ora se apresenta, razão pela qual passo ao exame do mérito.

É adequada a via eleita, tendo em vista a finalidade do procedimento da LRF adotada em seu art. 94.

Por fim, cabe registrar que a devedora não pleiteou a sua recuperação judicial, tampouco efetuou o depósito elisivo, limitando-se ao silêncio ensejado da revelia.

Por fim, o parecer ministerial prestigiou o pedido inicial.

PELO EXPOSTO, DECRETO a falência de TERRA DE CANAÃ EMPREITEIRA DE OBRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.439.915/0001-47, com sede na rua Clarimundo de Melo, 127, sala 202, Encantado, nesta cidade, cujas sócias são: Francisca Tania Barbosa da Silva, CPF nº 933.237.357-49, e Marineide Leite Barbosa, CPF 756.017.884-72.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores no diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que

demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite.

Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho. Mas, as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação junto ao registro das devedoras da expressão "falido", na data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações. Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido. Nomeio administrador judicial Carlos Magno, Nery e Medeiros Sociedade de Advogados, tel. 21.2533-0617, representada neste juízo pela Dra. Jamile Medeiros de Souza, OAB-RJ 166261, que deverá ser intimada promover a arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Proceda-se ao lacre do (s) estabelecimento (s) comercial(ais) da falidas. Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Comuniquem-se, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Dê-se ciência à Curadoria de Massas Falidas.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 26/04/2018.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ISJ.ZUZ3.6WXH.S6IX**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos